TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008721-04.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Denunciação caluniosa

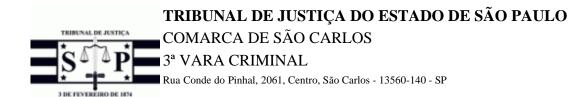
Documento de Origem: TC, OF - 083/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 185/2014 4 PJ - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Danilo Donizetti MangeronaVítima:Eduardo Muniz Junior

Aos 26 de abril de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Danilo Donizetti Mangerona, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: DANILO DONIZETTI MANGERONA, qualificado a fls.06/08, foi denunciado como incurso no artigo 339, caput, do CP, porque em 18.03.13, por volta de 14h55, no interior do 38º Batalhão da Polícia Militar do estado de São Paulo, nesta cidade e Comarca, deu causa a instauração de investigação policial contra o policial militar Eduardo Muniz Júnior, imputando-lhe crime de que o sabia inocente, conforme portaria da PMSP, que deu início ao inquérito policial militar. A ação é improcedente por insuficiência de provas. As versões são conflitantes. Não se tem certeza se Danilo Donizete Mangerona foi ou não agredido pelo policial militar Eduardo Muniz Junior. De um lado o réu negando ter sido agredido. De outro lado, a versão do PM Muniz (fls.93), dizendo que o réu reagiu a abordagem e que estava sob o efeito de álcool ou entorpecente. Nega qualquer agressão. As demais testemunhas não presenciaram os fatos. Assim, por falta de provas, requeiro a absolvição. Dada a palavra a **DEFESA**: "MM. Juiz: não há prova de que o réu praticou denunciação caluniosa. Há fortes indícios de que realmente foi vítima de abuso de autoridade. Por isso teria ido até o batalhão e registrado ocorrência que gerou punição à Muniz. Não propriamente em razão das agressões, mas pelo fato que não ter apresentado a ocorrência de desobediência, o que é sintomático. A prova também traz indícios veementes de que Muniz e Rodrigo Mangerona influíram sobre a vontade do réu, convencendo-o a apresentar nova versão dos fatos, a fim de permitir a absolvição de Muniz em todos os âmbitos de apuração. Assim, como na prova judicial Muniz e Rodrigo confirmam tratativas entre si e com o réu com o escopo



de influenciar na apuração dos fatos na esfera administrativa, não há prova suficiente para a condenação nestes autos. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: DANILO DONIZETTI MANGERONA, qualificado a fls.06/08, foi denunciado como incurso no artigo 339, caput, do CP, porque em 18.03.13, por volta de 14h55, no interior do 38º Batalhão da Polícia Militar do estado de São Paulo, nesta cidade e Comarca, deu causa a instauração de investigação policial contra o policial militar Eduardo Muniz Júnior, imputando-lhe crime de que o sabia inocente, conforme portaria da PMSP, que deu início ao inquérito policial militar. Recebida a denúncia (fls.48), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.73). Em instrução foi ouvida a vítima (fls.93), uma testemunha de acusação (fls.94) e uma testemunha de defesa (fls.95). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu ao final. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "...as versões são conflitantes. Não se tem certeza se Danilo Donizete Mangerona foi ou não agredido pelo policial militar Eduardo Muniz Junior. De um lado o réu negando ter sido agredido. De outro lado, a versão do PM Muniz (fls.93), dizendo que o réu reagiu a abordagem e que estava sob o efeito de álcool ou entorpecente. Nega qualquer agressão. As demais testemunhas não presenciaram os fatos". De fato, existem fotos juntadas pela defesa que não podem ser desconsideras (fls.69/72) e que dão início de prova de possível agressão. O policial Muniz (fls.93) confirma a abordagem do réu, dizendo que ele reagiu, o que o acusado nega. O depoente e o réu apresentaram versões antagônicas, que o restante da prova não esclareceu. É certo, no entanto, que o tio do réu, o policial Rodrigo Mangerona (fls.95), pediu ao réu para se retratar, em razão de um pedido feito pelo policial Muniz. Daí a retratação feita pelo réu, confirmada no interrogatório, em parte, pois ele negou alguns dos termos do depoimento. As circunstâncias provocam dúvida, até porque a retratação não foi espontânea. Neste caso, difícil concluir pela existência da denunciação caluniosa. As provas são frágeis para esse fim. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo DANILO DONIZETTI MANGERONA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: